

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007 (Apenas os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº 1.908, de 2007)

Dispõe sobre a comunicação
audiovisual de acesso condicionado.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o inciso XXII do art. 2º e renumere-se o inciso posterior.

JUSTIFICATIVA

Cabe às operadoras decidir qual a melhor composição de canais para seus pacotes e clientes. Os órgãos do Sistema Brasileiro da Defesa da Concorrência são os agentes reguladores com competência para averiguar os casos que porventura representem algum abuso à livre concorrência (como de fato já ocorreu em diversos eventos no setor). Nesse sentido, o Projeto de Lei 3937/2004 (PLC 6/2009) mantém e reforça o papel da Anatel como instrutora dos processos em telecomunicações com impacto concorrencial, e por isso cabe a ela esse controle e não ao legislador ordinário.

Ademais, como se sabe, o estabelecimento de cotas de conteúdo nacional foi inspirado na legislação estrangeira. Sabe-se também que dentre os modelos de cotas implementados no exterior, inexiste qualquer experiência com cotas para programadora independente. A razão disso, não resta dúvida, é que tal cota não representa qualquer benefício para a sociedade, não incrementa a qualidade do conteúdo nacional. Pelo contrário, mostra-se contra-productiva porque só se presta a criar uma reserva de mercado perniciosa que, ao invés de estimular as programadoras a crescer - e assim, quem sabe, competir com as grandes programadoras mundiais que investem alto em suas produções -,

força, ainda que indiretamente, as programadoras a continuarem pequenas para continuar a subsistir do modelo de cotas.

É importante para o conteúdo brasileiro que haja estímulo ao crescimento e até mesmo associação entre programadoras, pois só assim o conteúdo brasileiro – já tão reconhecido no mercado internacional – poderá se tornar um verdadeiro produto de exportação capaz de concorrer de forma igual com os demais.

Ademais, a redação proposta no inciso II do parágrafo 1º do artigo 17 provocará falta de escoamento da produção adquirida pelas programadoras independentes já que limita o número de canais brasileiros de espaço qualificado que podem ser programados por uma mesma programadora (seja ela independente ou não).

Note-se ainda que os dispositivos que estabelecem as cotas de produção de conteúdo já asseguram o estímulo à produção nacional e a existência de produtoras independentes, o que, de fato, importa para os objetivos da lei que propõe aprovar. No mesmo sentido, os dispositivos referentes ao corte da cadeia de valor também já asseguram que não haverá concentração da prestação de serviços por parte das programadoras e produtoras.

Como se percebe, a criação de uma cota de programadora independente tem efeito contrário ao que o certamente o deputado pretendeu, já que coloca as programadoras em um ciclo vicioso e não virtuoso e permite que o *line-up* das programadoras fique repleto de conteúdo internacional que não tem limites máximos estabelecidos em lei e tem com condições melhores de competição já que se apresentam em escala mundial. A única forma que o conteúdo nacional tem de competir com o internacional é pela qualidade, e não se pode abrir mão desta em nome da quantidade.

Isto posto, reputa-se fundamental a supressão do referido dispositivo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2009.

Bilac Pinto
Deputado Federal – PR/MG